

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.563/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109235-35
Impugnante: Tora Transportes Indústrias Ltda.
Coobrigado: Fujinor S/A
Proc. S. Passivo: Arthur Bernardes da Silva Júnior e Outros
PTA/AI: 02.000204502-70
Inscr. Estadual: 186.624007.01-50
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – Constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. As notas fiscais apresentadas foram corretamente desclassificadas pelo Fisco, tendo em vista que as mercadorias descritas nos referidos documentos eram diversas daquelas transportadas, não correspondendo, assim, à operação realizada. O transportador responde solidariamente pelo crédito tributário nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei n.º 6.763/75. correta a eleição do sujeito passivo. Legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte das mercadorias relacionadas no TAD n.º 009258, doc. fls. 06, desacobertas de documentação fiscal hábil.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 80/84.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 87/92, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente trabalho versa sobre transporte das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 009258, doc. fls. 06, desacobertas de documentação fiscal hábil.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs 010914 e 010915, emitidas pela Coobrigada, doc. fls. 08 e 10, que foram desconsideradas pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco por não corresponderem às mercadorias transportadas, conforme se verifica da Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, doc. fls. 27.

Observa-se que a contagem física das mercadorias foi acompanhada pelo procurador da Coobrigada, conforme documentos de fls. 28/29, que assinou a referida Contagem, fls. 27.

No confronto entre a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, doc. fls. 27, e as notas fiscais apresentadas ao Fisco, doc. fls. 08 e 10, verifica-se que, efetivamente, as mercadorias transportadas não se tratam daquelas descritas nos referidos documentos fiscais.

Sendo assim, entende-se correta a desclassificação das notas fiscais, haja vista o disposto no art. 149, inciso III do RICMS/96 que assim preceitua:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”.

A Impugnante entende que não pode ser responsabilizada pelo erro na descrição dos produtos, ao fundamento que os motoristas dos veículos transportadores não tiveram condições técnicas de apurar a perfeita identidade entre estes e aqueles lançados na documentação correspondente.

Tal alegação não socorre Impugnante, tendo em vista o disposto no art. 2º da CLTA/MG.

Não houve um simples erro na descrição dos produtos, como quer fazer crer a Impugnante, mas sim transporte de mercadorias diversas daquelas descritas nos documentos fiscais, considerando-se, assim, desacobertadas de nota fiscal, nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/96.

Além disso, não consta dos CTRC que acompanhavam as notas fiscais, doc. fls. 09/10, o endereço de entrega especificado nas notas fiscais, haja vista que consta no campo “observações” endereço de entrega diverso do destinatário nelas descrito, o que evidencia também que a operação realizada não corresponde àquela mencionada nas referidas notas fiscais.

Em se tratando de mercadorias desacobertadas de nota fiscal, a sujeição passiva está correta, uma vez que o transportador responde solidariamente pela obrigação tributária, juntamente com a contribuinte que enviou as mercadorias desacobertadas de nota fiscal, tendo em vista o disposto no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei n.º 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que a solidariedade não comporta benefício de ordem, conforme dispõe o parágrafo único do art. 124 do CTN.

Quanto ao Acórdão n.º 8.748/90/2ª do CC/MG referido pela Impugnante, ressalta-se que ele produz seus efeitos somente entre as partes envolvidas, haja vista as particularidades de cada caso concreto, que devem ser analisadas à luz da legislação pertinente, vigente à época dos fatos.

Verifica-se que o mencionado acórdão, conforme cópia anexada aos autos, trata de falta de visto na nota fiscal que acoberta operação com diferimento do imposto, exigido à época, matéria diversa da tratada nos autos, que é trânsito de mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil.

A Impugnante entende que no presente caso o tributo não é devido, ao fundamento que a operação está sujeita à suspensão do ICMS por se tratar de retorno de produtos enviados para industrialização. No entanto, não procede tal entendimento, uma vez que as notas fiscais apresentadas ao Fisco não eram hábeis para acobertar a operação realizada, eis que não correspondiam às mercadorias transportadas, e considerando, ainda, que as mercadorias não são perfeitamente identificáveis individualmente.

Sendo assim, não se tratando das mercadorias descritas nas notas fiscais apresentadas, não há se falar em suspensão do ICMS.

Com relação a aplicação da Multa Isolada, entende-se que não se aplica a redução prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, como pretende a Impugnante, haja vista que trata-se de transporte de mercadorias desacobertadas de nota fiscal.

A majoração da Multa Isolada, conforme previsto no § 7º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, está correta, tendo em vista que a Autuada e a Coobrigada reincidiram na infração do mesmo dispositivo legal constante dos autos, conforme comprovam as telas do SICAF às fls. 18/26.

Conforme consta das informações do SICAF às fls. 19 e 21, a Autuada, ora Impugnante, quitou em 30.06.00 o DAF n.º 04.000219995.49, por ter infringido o art. 39, parágrafo único da Lei n.º 6.763/75.

A Coobrigada foi autuada mediante o Auto de Infração n.º 02.000127333.14 também pela mesma infração, e encontra-se em dívida ativa, conforme telas do SICAF às fls. 20 e 26.

Dessa forma, não procede o pedido da Impugnante para que o Fisco seja intimado a juntar ao processo os DAF comprobatórios da reincidência, uma vez que a comprovação já consta do presente PTA, telas do SICAF às fls. 18/26.

Portanto, reputam-se legítimas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 16/09/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/cecs

CC/MG